LEI Nº 1.922/2006

Altera arts. do Código Tributário do Município de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º. – O § 2º, do art. 172, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 2º – Sem prejuízo do disposto no "caput" e no seu "§ 1º, são responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (**ISSQN**), qualificados como substitutos tributários, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da atualização monetária, da multa e dos juros:

I – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título:

1) pela execução material de projeto de engenharia;

2) pelo imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que refere o ANEXO I, do art. 168, desta Lei.

II) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas que cederem espaço físico de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12, seus subitens e outros eventos, da Lista de Serviços a que se refere o ANEXO I, do art. 168, desta Lei.

III – em relação aos serviços que lhes forem prestados:

1) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

2) as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal;

3) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

4) as empresas que explorem a atividade agro–industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

5) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

6) as empresas concessionárias de veículos automotores;

7) as empresas administradoras de consórcios;

8) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

9) as cooperativas;

10) as empresas cujo faturamento bruto no exercício anterior tenha sido igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

11) as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

12) as agências de publicidade e propaganda;

13) os condomínios residenciais e comerciais fechados;

14) os "shopping centers";

15) o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

16) os serviços de transporte em geral;

17) o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

18) os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial;

19) os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

20) as incorporadoras e as construtoras, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

21) as operadoras de cartões de crédito;

22) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

23) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.02, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 17.05, 17.08 e 17.10, a que refere a Lista indicada no art. 168, desta Lei;

24) as corretoras e empresas de previdência privada;

25) as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

26) os estabelecimentos e instituições de ensino;

27) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra–sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

28) os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto–socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

29) as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

30) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

V – qualquer tomador dos serviços relacionados na lista a que se refere o art. 168, desta Lei, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

Artigo 2º. – O art. 172, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a inclusão dos seguintes parágrafos:

§ 4º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal Avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 5º. – A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 6º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no ANEXO I, do art. 168, desta Lei, fica autorizado o

substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 7º. – O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento), de acordo com o disposto no § 3º, do art. 175, da Lei nº. 1.475/96.

§ 8º. – Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 9º. – O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 10. – Excepcionalmente, por relevante interesse público fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a habilitar outras empresas como Substitutos Tributários, independentemente dos critérios previstos neste artigo.

§ 11. – Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de Substituto Tributário, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 12. – Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I – empreiteiros ou subempreiteiros;

II – contratados ou subcontratados.

§ 13. – Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo, como Substitutos Tributários, os seguintes casos:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II – os serviços prestados pelas sociedades, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

§ 14. – O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de JUAZEIRO, não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou quando realizada a menor do quanto devido.

§ 15. – O *Contribuinte Substituto* poderá optar por solicitar do Município de JUAZEIRO, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, que só terá validade se acompanhada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado por instituição financeira integrante do sistema de arrecadação de tributos municipais, correspondente ao imposto devido.

§ 16. – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, fica o *Contribuinte Substituto* desobrigado do cumprimento do §5º. do art. 172.

§ 17. – O não–cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis."

Artigo 3º. – O art. 175, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 175 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, da Lista de Serviços a que refere o ANEXO I, do art. 168, desta Lei, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º. – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços a que refere o ANEXO I, do art. 168, desta Lei, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

§ 3º. – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços a que refere o ANEXO I, do art. 168, desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) – os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

b) – a responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

c) – a documentação fiscal apresentada terá sua idoneidade requerida pelo município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

d) – deverão ainda os referidos documentos encontrarem–se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 4º. – Serão indedutíveis os seguintes materiais:

I – madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "*habite–se*";

V – materiais indicados em documentos que não atendam ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do **§ 3º**, deste artigo;

VI – materiais relativos a obras isentas e não tributáveis."

Artigo 4º. – O art. 69, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 69. – A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos tributários e não tributários, disciplinado por ato do poder executivo.

§ 1º. – Os créditos sob cobrança judicial podem ser parcelados até a fase anterior à destinação do bem à hasta pública.

§ 2º. – A opção do contribuinte pelo parcelamento expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.

§ 3º. – Exclui–se a aplicação de multa por infração sobre o valor declarado espontaneamente.

§ 4º. – O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 5º. – A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

§ 6º. – Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa."

Artigo 5º. – Os prestadores dos serviços de diversões públicas, enquadrados no item 12, da Lista de Serviços a que se refere à Lei nº. 1.774/03, estão sujeitos à estimativa da base de cálculo para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), exceto no que se refere à receita proveniente da transmissão, mediante a compra de direito, pela televisão ou pelo rádio.

Artigo 6º. – Para os serviços de bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres em que haja a confecção de ingressos, a base de cálculo estimada será de 60% (sessenta por cento) do produto do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, pelos seus respectivos preços.

§ 1º. – A Repartição Fiscal poderá, eventualmente, exigir a autenticação prévia dos ingressos a serem utilizados nos eventos.

§ 2º. – O imposto calculado na forma deste artigo será recolhido nos seguintes prazos:

I – até 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento, nos casos de contribuintes detentores de inscrição municipal;

II – no momento da autenticação, autorização ou declaração dos ingressos postos à venda nos demais casos.

§ 3º. — O promotor do evento, ou a Administração Municipal, poderá, até 24 horas antes da realização do evento, solicitar a verificação específica da receita auferida com a presença do agente fiscal na bilheteria do evento.

§ 4º. – O Contribuinte deverá comprovar junto ao Departamento de Administração Tributária o recolhimento do imposto no período improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do evento.

§ 5º. – Fica o contribuinte obrigado a utilizar ingressos com indicação do valor respectivo, nome e data da realização do evento.

Artigo 7º. – O descumprimento das obrigações previstas nos §§ 2º, 4º. e 5º, implicará em autuação, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação Municipal e na Lei 8.137/90.

Artigo 8º. – O art. 235, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a inclusão do "parágrafo único":

"**Parágrafo único.** São isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (**TLLF**):

I) Os órgãos da Administração Direta, Autarquias, e Fundações Municipais que exerçam atividade econômica, orfanatos, creches, abrigos e asilos, e associações sem fins lucrativos que não recebam contraprestação pelos serviços que realizam.

II) Os templos de qualquer culto e suas atividades essenciais."

Artigo 9º. – O art. 165, da Lei 1.475/96, e alterações posteriores, passa a viger com a inclusão dos seguintes "parágrafos":

"§ 1º. – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

§ 2º. – A notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte, configura-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço."

Artigo 10. – O valor unitário do metro quadrado equivalente ao *Tipo e Padrão de Construção* de que trata o inciso I, do art. 152, da Lei 1.475/96, está definido no ANEXO I, desta lei.

Artigo 11. – Fica reduzida para 3% (três por cento), a alíquota do subitem ***14.04,*** da Lista de Serviços a que se refere o ANEXO I, do art. 168, da Lei 1.475/96, alterada pela Lei nº. 1.774/2003.

Artigo 12. – A tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (**TLLF**) de estabelecimentos, passa a viger nos termos do formato e valores constantes do **ANEXO II**, parte integrante desta Lei.

Artigo 13. – A tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade (**TLP**), a que se refere o art. 248, da Lei nº. 1.475/96, passa a viger com a inclusão do item "5":

(...)	(...)
5. "***OUTDOORS***" com luminárias, "***BANNERS***" e "***TRIEDROS***".....	03 VRF ao ano
"***OUTDOORS***" sem luminárias	02 VRF ao ano

Artigo 14. – Estão revogados os artigos 228, 229, 230, 231 e 232, da Lei 1.475/96, assim como a Lei 1.340/93, sem prejuízo do *direito adquirido.*

Artigo 15. – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 16. – Em respeito ao *principio da anualidade*, esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 29 de dezembro de 2006.

MISAEL AGUILAR SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

DALMO FEITOSA DA SILVA

Secretário de Governo

PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO

Procurador Geral do Municipio

ANEXO I Lei nº 1.922/2006

LISTAGEM DO CADASTRO TIPO/CONSTRUÇÃO

GRUPO	SUBGRUPO	SUBGRUPO 2	VALOR m² IPTU – R$
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	ÓTIMO	240,00
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	BOM	200,00
TIPOLOGIA	APARTAMENTO	REGULAR	160,00
TIPOLOGIA	CASA	ÓTIMO	240,00
TIPOLOGIA	CASA	BOM	200,00
TIPOLOGIA	CASA	REGULAR	160,00
TIPOLOGIA	CASA	RUIM	120,00
TIPOLOGIA	SALA	ÓTIMO	200,00
TIPOLOGIA	SALA	BOM	150,00
TIPOLOGIA	SALA	REGULAR	125,00
TIPOLOGIA	SALA	RUIM	100,00
TIPOLOGIA	LOJA	ÓTIMO	250,00
TIPOLOGIA	LOJA	BOM	200,00
TIPOLOGIA	LOJA	REGULAR	150,00
TIPOLOGIA	LOJA	RUIM	125,00
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	ÓTIMO	200,00
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	BOM	150,00
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	REGULAR	125,00
TIPOLOGIA	INDÚSTRIA	RUIM	100,00
TIPOLOGIA	GALPÃO	ÓTIMO	150,00
TIPOLOGIA	GALPÃO	BOM	100,00
TIPOLOGIA	GALPÃO	REGULAR	75,00
TIPOLOGIA	GALPÃO	RUIM	50,00
TIPOLOGIA	TELHEIRO	ÓTIMO	120,00
TIPOLOGIA	TELHEIRO	BOM	100,00
TIPOLOGIA	TELHEIRO	REGULAR	75,00
TIPOLOGIA	TELHEIRO	RUIM	50,00
TIPOLOGIA	ESPECIAL	BOM	400,00
TIPOLOGIA	ESPECIAL	REGULAR	350,00
TIPOLOGIA	ESPECIAL	ÓTIMO	450,00
TIPOLOGIA	ESPECIAL	RUIM	300,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA – NÚCLEO FISCAL
ANEXO II Lei nº 1.922/2006

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CATEGORIA	R$ MÊS OU FRAÇÃO	R$ ANUAL
1. Indústria		
1.1. Até 05 empregados		**160,00**
1.2. Até 10 empregados		**225,00**
1.3. De 11 a 30 empregados		**360,00**
1.4. De 31 a 70 empregados		**555,00**
1.5. De 71 a 150 empregados		**820,00**
1.6. Mais de 150 empregados		**1.150,00**
2. Comércio		
2.1. Bares e Restaurantes, por m^2		**3,30**
2.2. Supermercados, por m^2		**3,30**
2.3. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m^2		**2,00**
2.4. Quitandas, Frutarias E Similares, Por m^2		**2,00**
3. Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento		**4.000,00**
4. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares		
4.1. Até 05 quartos		**135,00**
4.2. Até 10 quartos		**265,00**
4.3. De 11 a 20 quartos		**400,00**
4.4. Mais de 20 quartos		**530,00**
4.5. Por apartamentos		**35,00**
5. Representações comerciais autônomas, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral		**65,00**
6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital		**60,00**
7. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro ítem desta tabela)		**33,00**
8. Oficinas De Consertos Em Geral		
1.1. Até 20 m²		**65,00**
1.2. De 21 a 75 m²		**100,00**
1.3. De 76 a 150 m²		**200,00**
1.4. De 150 a m² em diante		**330,00**
9. Postos De Serviços Para Veículos		**135,00**
10. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares		**135,00**
11. Tinturarias e Lavanderias		**65,00**
12. Salões de Engraxate		**20,00**
13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.		**135,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA – NÚCLEO FISCAL
ANEXO II Lei nº 1.922/2006

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CATEGORIA	R$ MÊS OU FRAÇÃO	R$ ANUAL
14. Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras		**27,00**
15. Estabelecimentos Hospitalares		
17.1. Com até 25 leitos		**135,00**
17.2. Com mais de 25 leitos		**265,00**
16. Laboratório de Análises Clínicas		**135,00**
17. Diversões Públicas		
19.1. Cinemas e teatros com até 100 lugares		**65,00**
19.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.		**100,00**
19.3. Restaurantes dançantes, boates, etc.		**265,00**
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
19.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas		**40,00**
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas		
19.5. Boliches, P/N de pistas		**55,00**
19.6. Exposições, feiras de amostras, Quermesses		**100,00**
19.7. Circos e Parques de Diversões	**3,50**	**40,00**
19.8. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	**65,00**	**780,00**
18. Empreiteiras e Incorporadoras por m²		**0,66**
19. Agropecuária		
21.1. Até 50 empregados		**135,00**
21.2. Acima de 50 empregados		**330,00**
21.3. Mais de 100 empregados		**1.000,00**
20. Estabelecimento de Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula		**13,00**
21. Distribuição/concessionária de energia elétrica		**4.000,00**
22. Atividades de televisão aberta		**4.000,00**
23. Radiodifusoras		**265,00**
24. Casas lotéricas, correspondente bancário, financeiras e congêneres		**1.300,00**
25. Posto de atendimento/recebimento		**200,00**
26. Atividades de Vigilância e Segurança Privada		**1.300,00**
27. Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, postos bancários e caixas eletrônicos		**1.300,00**
28. Sociedades de crédito, financiamento e investimento		**2.500,00**
29. Captação, tratamento e dist. de água canalizada		**4.000,00**
30. Provedores de acesso as redes de telecomunicações		**1.300,00**
31. Telecomunicações por fio		**1.600,00**
32. Telecomunicações por satélite		**1.600,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA – NÚCLEO FISCAL
ANEXO II Lei nº 1.922/2006

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CATEGORIA	R$ MÊS OU FRAÇÃO	R$ ANUAL
33. Telecomunicações sem fio		1.600,00
34. Outras telecomunicações		1.600,00
35. Torres de iluminação		1.600,00
36. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes nos itens anteriores		65,00